



**AO**

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2026**  
**PROCESSO Nº 90002/2026**

A empresa **HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, com sede na Av. Vereadora Creusa Dias de Souza 1550, Alto do Cruzeiro, Icó - CE, CEP: 63.430-000, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 45.183.906/0001-27, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **I – DA REALIDADE DOS FATOS**

Inconformada com o resultado do julgamento, o licitante **COMERCIAL MM LTDA** manifestou intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do agente de contratação, apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais.

No entanto, somente para demonstrar que a intenção de recurso manejado pela Recorrente não terá o condão de alterar a decisão do ilustre pregoeiro, a empresa **HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** se sente estimulada a ingressar no debate em respeito aos princípios da transparência e autotutela que permeiam os atos da Administração Pública, no intuito de demonstrar que cumpriu na totalidade, todas as regras legais e editalísticas.

Em verdade, a empresa **HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2026, e de ter demonstrado a compatibilidade técnica para efetuar o serviço objeto da licitação em foco, ela ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A alegação feita pela empresa **RECORRENTE** não deve prosperar, na medida em que a PROPOSTA FINAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO apresentada pela empresa **RECORRIDA** atende aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a compatibilidade para a perfeita execução dos serviços, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Em recurso, a **RECORRENTE** alega que a **RECORRIDA** ao indicar "Serra Bela" como marca do garrafão, representaria um erro material insanável, por se tratar de marca de água mineral e não do fabricante do vasilhame:



*"Ocorre que "Serra Bela" não é marca de garrafão, mas sim marca de água, ou seja, não identifica o fabricante/marca do recipiente (garrafão) ofertado, tornando a informação incompatível com o objeto licitado e tecnicamente incorreta."*

As razões da **RECORRENTE** são infundadas e uma tentativa frustrada, em inabilitar a **RECORRIDA**.

## II - DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

- 1. DA IDENTIFICAÇÃO COMERCIAL E PRAXE DE MERCADO:** No segmento de águas minerais, é comum que os vasilhames sejam comercializados e identificados pela marca do próprio envasador, que detém a responsabilidade técnica e a certificação do produto final perante os órgãos reguladores. A indicação "Serra Bela" permite a identificação inequívoca da procedência e do padrão de qualidade do item, cumprindo a finalidade da norma.
- 2. DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E SANABILIDADE:** De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve ser regido pelo princípio da segregação de funções e pela busca da proposta mais vantajosa. Erros na indicação da marca que não impossibilitem a identificação do objeto são considerados falhas formais sanáveis. Desclassificar a proposta mais econômica por uma questão de nomenclatura técnica do fabricante do plástico — em detrimento da marca comercial amplamente conhecida — violaria o princípio da economicidade.
- 3. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO:** O objeto licitado é um "Garrafão de 20L em polipropileno". Desde que o produto entregue cumpra os requisitos técnicos (material e capacidade), a denominação da marca comercial não compromete a execução do contrato. A Administração dispõe de meios, na fase de execução, para conferir se o material entregue atende às normas da ABNT e do INMETRO.
- 4. FORMALISMO MODERADO:** O excesso de rigorismo pretendido pela recorrente visa apenas o afastamento de um competidor que apresentou proposta mais vantajosa, o que contraria o princípio da competitividade e do julgamento objetivo.

*Acórdão 2.546/2015 - Plenário: A desclassificação de uma proposta mais vantajosa por questões meramente nominais ou de marca é vista como uma afronta ao interesse da Administração: "A desclassificação de propostas por falhas meramente formais, que não comprometem a compreensão do conteúdo e a exequibilidade do objeto, constitui rigorismo excessivo e restringe indevidamente a competitividade."*

- 5. DO DISPOSTO NO EDITAL:** O próprio edital da dispensa eletrônica Nº 90002/2026 traz em seu corpo artifícios que permitem a sanar supostas falhas:

**6.11.** *Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.*



**6.11.1.** *O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*

**6.11.2.** *Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.*

**13.7.** *No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Ademais, em seguida na sua peça recursal o próprio RECORRENTE menciona a Lei nº 14.133/2021, quem em seu Art. 59, inciso I, que a Administração deve realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. No caso em tela:

- a.** O objeto (Garrafão de 20L) é tecnicamente simples e padronizado;
- b.** A indicação da marca "Serra Bela" cumpre a função de individualizar o produto no mercado consumidor, ainda que seja a marca do envase;
- c.** A exigência de que a marca seja estritamente a do fabricante do plástico (polipropileno) é um detalhamento que não impede a verificação da qualidade.

Vejamos, portanto que a compatibilidade da RECORRIDA é evidente e cristalina e assim corretamente o agente de contratação decidiu ao habilitar a empresa.

Ademais, é muito importante ressaltar que além da RECORRIDA atender plenamente todos os requisitos editalícios, bem como os requisitos técnicos, ela ofertou um valor muito mais vantajoso para o órgão, resultando em uma economia de aproximadamente 30%, ou seja, R\$ 24.952,32.

#### **COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

Assim, percebe-se claramente que a empresa **RECORRENTE** está somente tentando gerar atritos e atrapalhar o bom andamento do processo licitatório, visto que todas as exigências foram cumpridas, nos moldes que foram solicitados.

Os argumentos apresentados pelo **RECORRENTE**, no que tange a proposta da **RECORRIDA**, não devem prosperar por falta de embasamento legal.

### **III – DO DIREITO**

A proposta e documentos de habilitação apresentada em sessão pela **RECORRIDA** estão de acordo com o que prevê a Lei 14.133/2021:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”*

Portanto o agente de contatação e sua equipe de apoio aprovaram a proposta apresentada pela RECORRIDA, em conformidade com a lei, a doutrina e o próprio edital.

A RECORRIDA foi habilitada para esta dispensa eletrônica dentro dos princípios norteadores da Lei de Licitações 14.133/2021, e em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Princípio da Isonomia e consequentemente do Princípio da Legalidade, e de acordo com os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho nenhuma das violações neste ato convocatório foi verificada, vejamos:

*“O ato convocatório viola o Princípio da Isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”*

Logo, tendo sido atendidos plenamente todos os pressupostos contidos no edital pela **RECORRIDA**, temos que não merece guarida o inconformismo da RECORRENTE nos assuntos por ela abordados, devendo, por isto mesmo, ser mantida a decisão que corretamente declarou a ora RECORRIDA como vencedora do certame, o que desde já se requer.

#### **IV – DO PEDIDO**

A RECORRIDA apresentou a proposta e toda a documentação de habilitação solicitada em edital, e é uma empresa altamente qualificada para a perfeita execução dos serviços, portanto as alegações feitas pelo RECORRENTE não devem prosperar por falta de respaldo legal, mantendo assim a habilitação da RECORRIDA, que inclusive ofertou um valor aproximadamente 30% menor que o RECORRENTE, resultando em uma economia de R\$ 24.952,32 aos cofres públicos.



Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes considerações, a fim de que o recurso interposto pela licitante **COMERCIAL MM LTDA** seja julgado totalmente improcedente e não tenha o condão de alterar o julgamento do certame, mantendo-se, assim, a decisão que, corretamente, houve por bem classificar a proposta comercial, habilitar e declarar a empresa **HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, proposta compatível com os termos do edital, de menor preço, dentro dos requisitos de habilitação determinado em edital, e, portanto a mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos em que,

Pede e aguarda deferimento,

Icó - CE, 05 de fevereiro de 2026.

**CICERO ELIEUDO DO NASCIMENTO**  
CPF: 651.467.433-04  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**